

PARECER JURÍDICO nº 081/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 59/2017

Autor(a): Executivo Municipal

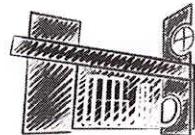
PROJETO DE LEI - CRIAÇÃO CONSELHO MUNICIPAL HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - POLÍTICAS PÚBLICAS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, o referido projeto de lei pretende instituir o Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social, no Município de Cordeirópolis.

Nas suas razões, o proponente justifica que o assunto açaibarado é de alto teor social, e que o referido conselho, caso aprovado, terá como objetivo promover a gestão participativa e democrática da sociedade, promover condições de acesso à moradia para população de baixa renda, acompanhar, avaliar e realizar o controle social da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, entre outros.

Com relação ao Fundo a ser criado também, ele será administrado por uma comissão gestora, nomeada pelo Chefe do Executivo.



O Exmo. Prefeito municipal requereu a tramitação do presente feito em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

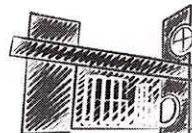
Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação





das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

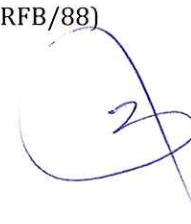
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

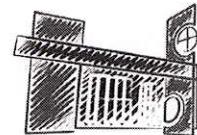
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.





Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação de Conselhos na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, eis que envolve atribuições de determinadas secretarias, e é assim que dispõe art. 49, II da LOMA:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

(...)

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

(destacado)

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

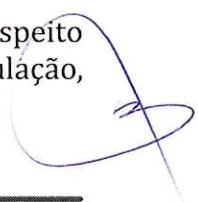
2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a criação do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social e Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de Interesse Social.

Com isso, o referido conselho terá como finalidade o assessoramento do Executivo local, na função social de promover a gestão pública, política pública no que concerne à participação democrática no acesso à moradia digna de baixa renda.

Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMA:

Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população,

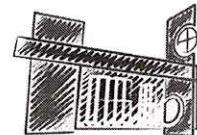




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o direito à moradia digna é direito fundamental garantido em nossa Carta Magna.

Com relação a criação do Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano é certo que as suas diretrizes estão amplamente contida no referido projeto de lei, de forma que resta latente a forma como será administrado, a forma como será realizada a prestação de contas e quais são os recursos que consistirão o referido fundo.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 59/2017, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 07 de Novembro de 2017.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTOCOLO Nº
01865/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 13/11/2017 HORA: 11:45
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
59/2017 Dispõe sobre a criação do Conselho
Municipal de Habitação e Desenvolvimento